



**PROCESSO** : 4.976-0/2015  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
**SECUNDÁRIO** : ELLEN PATRÍCIA FIGUEIREDO ABREU  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO  
DE FOMENTO À CULTURA 129/2007  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

### RAZÕES DO VOTO

De acordo com **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**<sup>1</sup>, “o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos”.

Os administradores públicos devem prestar contas anualmente dos dinheiros, bens e valores que arrecadam, utilizam, guardam ou gerenciam em nome da Administração Pública, obrigação que se estende àqueles que com eles atuam em conjunto ou realizam os citados atos de maneira ocasional por meio de convênios ou contratos (parágrafo único, do art. 70, da CRB<sup>2</sup>).

É certo que a Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, no entanto, define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando da necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no art. 71, II, da CRB<sup>3</sup>.

1) FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial – Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 3ª edição, revista, atualiza e ampliada. Belo Horizonte: Editora fórum, 2005, pág. 102.

2) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

3) Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: “I - (...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.



A Tomada de Contas Especial é um procedimento administrativo que visa a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e a precisa quantificação de possíveis danos causados ao erário público.

São fatos ensejadores da instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial a omissão do dever de prestar contas, caracterizada pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios; pela ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; pela prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

No âmbito deste Tribunal, o procedimento de tomada de contas tem previsão nos artigos 13 da Lei Complementar 269/2007 e 155 da Resolução Normativa 14/2007, com as seguintes redações:

**Art. 13** A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

**§ 1º** Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

**§ 2º** Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

**Art. 155.** Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

**§ 1º.** As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

**§ 2º.** Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.



Como já relatado, a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura apurou falhas na prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura 129/2007, celebrado para custear o projeto intitulado “São João Como Nos Velhos Tempos”, sob a responsabilidade da proponente cultural Sra. Ellen Patrícia Figueiredo Abreu, no valor de R\$ 5.000,00.

Ao avaliar o caso concreto, dirijo do Ministério Público de Contas quanto a manifestação pela irregularidade das contas em apreço, pois a proponente apresentou sua prestação de contas, ainda que com atraso, tendo nela cumprido **com as demais obrigações contratuais ao informar a utilização real dos recursos recebidos, como também, ao indicar os resultados e a repercussão sociocultural do projeto.**

Contudo, é fato que o atraso supramencionado configura infração ao dispositivo contratual, motivo pelo qual não pode ser desprezado. Neste sentido, faz-se necessário a aplicação de multa.

Por outro lado, em relação ao pagamento dos valores divergentes ao inicialmente orçado, para os serviços de som, palco e iluminação, acolho o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas e verifico que não restou configurada, pelas provas documentais, conduta de má-fé da proponente, nem mesmo dano ao erário ou desvio de finalidade dos recursos recebidos, não subsistindo, então, o dever de ressarcimento.

Já em relação ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira, verifico que inexistem nos autos elementos que comprovem ter havido conduta omissiva ou negligente de sua parte e por tal motivo, não deve ser penalizado.

Por fim, levando em conta também a apresentação do produto final,



concluo pela **REGULARIDADE** da prestação de contas, com aplicação de multa em decorrência do atraso na entrega da documentação comprobatória de utilização dos recursos.

### VOTO

Diante das razões expostas, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial 428/2017, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, c/c 71, II e 75 da Constituição Federal, art. 47, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, arts. 1º, II e XVIII e 16 da Lei Complementar 269/2007 e art. 156 da Resolução 14/2007, **VOTO** no sentido de **julgar regular** a prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura 129/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Sra. Ellen Patrícia Figueiredo Abreu.

**Voto AINDA**, no sentido de aplicar multa de 3 UPFs/MT a Proponente cultural, Sra. Ellen Patrícia Figueiredo Abreu, nos termos do art. 289, II, RITCE/MT c/c art. 75, III, da LC nº 269/07 e Art. 3º, III, alínea “a”, da RN 17/2016, em razão de ato contrário ao regramento legal.

**É como voto.**

Tribunal de Contas/MT, 06 de março de 2017.

(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO DA SILVA**  
Relator